



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934429 - MG (2024/0289209-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DE ARAUJO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RÉUS MULTIRREINCIDENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável, o que não ocorreu no presente caso, porquanto, além de ambos os pacientes ostentarem a condição de multirreincidentes, observa-se que o delito foi praticado na forma qualificada, o que reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor de R\$ 100,00 (cem reais) da *res furtiva* - 20 metros de fios de fibra ótica de uma residência.

3. Por fim, "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da

insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 934429 - MG (2024/0289209-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DE ARAUJO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RÉUS MULTIRREINCIDENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável, o que não ocorreu no presente caso, porquanto, além de ambos os pacientes ostentarem a condição de multirreincidentes, observa-se que o delito foi praticado na forma qualificada, o que reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor de R\$ 100,00 (cem reais) da *res furtiva* - 20 metros de fios de fibra ótica de uma residência.

3. Por fim, "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da

insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO RIBEIRO DA SILVA e MAURO ANTÔNIO DE ARAÚJO LEITE contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.24.212866-8/001.

Consta dos autos que, em 13/3/2023, os pacientes (ora agravantes) foram condenados, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, à pena, cada qual, de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão mínima. (e-STJ fls. 308/318).

Irresignados, os pacientes e o Ministério Público apelaram.

Em sessão de julgamento realizada no dia 1/8/2024, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar a reprimenda dos pacientes para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, mantidos, no mais, os termos da sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 400):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À COLETIVIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DA ESCALDADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE LAUDO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 171, DO CPP. PROVA INSUFICIENTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA (PRECEDENTES DO STJ) AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A PENA ABSTRATA MÍNIMA, NA PRIMEIRA ETAPA. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 67 DO CP (PRECEDENTES DO TJMG E DO STJ). CUSTAS PROCESSUAIS. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE.

RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da insignificância pressupõe o atendimento de quatro requisitos para o afastamento da tipicidade material de uma conduta, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico provocado. Precedentes. 2. Em se tratando da subtração de fios de cobre, conduta crescente e que impõe consequências danosas à coletividade, tais fatos não podem ser tidos como inexpressivos, notadamente em razão da alta reprovabilidade da conduta e o evidente perigo social causado. 3. Nos crimes materiais, em que há a ocorrência de resultado naturalístico, é necessária a elaboração de laudo pericial para atestar a materialidade delitiva e a tipicidade da conduta imputada ao réu, sendo impossível suprir tal necessidade por meio de outros elementos de prova. 4. O artigo 171, do CPP, é expresso ao determinar a realização de exame pericial para atestar a pertinência da qualificadora de escalada. 5. As intervenções dosimétricas devem ser balizadas pelos princípios constitucionais penais, de modo que tanto o aumento quanto a diminuição da pena (ao longo de sua fixação) possuem, como pressuposto, a proporcionalidade, a intervenção mínima, a humanidade e, certamente, a legalidade. 6. Não há demarcação legal objetiva quanto ao critério de aumento ou diminuição da pena na primeira fase, porém, a adoção do quantum superior ou inferior ao patamar de 1/8 (um oitavo) sobre a pena abstrata mínima impescinde de fundamentação concreta e idônea. 7. Existindo a concorrência da atenuante relativa à confissão espontânea e da agravante relativa à reincidência, a compensação deve ser integral, porque inexistente preponderância entre tais circunstâncias, nos termos do artigo 67, do CP (Precedentes do TJMG e do STJ). 8. Presume-se hipossuficiente o réu assistido pela Defensoria Pública, devendo, em consequência, ser-lhe concedida a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que disciplina o artigo 98, § 3º do CPC. 9. Recurso ministerial improvido. Recurso defensivo parcialmente provido.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais insistiu no pedido de absolvição dos pacientes, ante a aplicação do princípio da insignificância, mormente tendo em conta o valor irrisório da *res furtiva* (20 metros de fios de fibra ótica), avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo fato de ter havido a restituição integral dos bens subtraídos.

Ao final, requereu seja concedida a ordem para absolver os pacientes pela atipicidade material da conduta.

Sem pedido liminar e suficientemente instruído o feito, esta relatoria dispensou informações às instâncias ordinárias (e-STJ fl. 421).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 431):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. CRIME PRATICADO NA

FORMA QUALIFICADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da insignificância pode ser aplicado com parcimônia, exigindo-se, por isso, a presença dos seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do ato praticado e a inexpressividade da lesão jurídica.

2. Na espécie, há circunstâncias que impedem a aplicação do aludido princípio descriminalizador, pois além de ambos os Pacientes ostentarem a condição de multirreincidente, o delito foi praticado na forma qualificada;

3. Portanto, presentes tais circunstâncias, resta inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta, por não restar demonstrada a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social da ação;

4. Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus e, caso conhecido, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em decisão monocrática proferida no dia 29/8/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 438/446).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 451).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 454/479), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento princípio da insignificância à hipótese dos autos - furto de 20 metros de fios de fibra ótica que passavam pela rede elétrica no valor de R\$100,00.

Ao final, "requer seja reconsiderada a r. decisão proferida, para que seja reformada decisão combatida, a fim de assegurar a vigência dos artigos 1º, 59, 68 e 155, *caput*, todos do Código Penal com absolvição do agravante por atipicidade de sua conduta" (e-STJ fl. 475).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima – segundo os quais o Direito Penal deve atuar somente nos casos em que a conduta gerar lesão de certa gravidade ao bem jurídico –, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, fixou alguns parâmetros para se aferir o relevo material da tipicidade penal.

A propósito:

O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Somado a isso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

Na hipótese, verifica-se que o Juízo sentenciante afastou a incidência do princípio da insignificância, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 311):

[...]

No caso concreto, com a devida vênia à douta Defensora Pública, não há que se falar em atipicidade material da conduta decorrente da incidência do princípio da insignificância, porquanto, conforme se extrai das CAC's (ID 10182841514 - págs. 343/350, ID10182872243 - págs. 351/358, ID 10183229822 - págs. 359/365 e ID 10183251552 - págs. 366/368), MAURO ANTÔNIO ostenta 05 condenações definitivas pela prática de crimes contra o patrimônio, ao passo que FABRÍCIO RIBEIRO registra 04 condenações transitadas em julgado, sendo 01 delas por crime de furto, de modo que ambos são mulirreincidentes, inclusive específicos, o que revela seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDENCIA. ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau

de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de antecedentes, inclusive com registros da prática de crimes contra o patrimônio, que praticou o crime enquanto cumpria pena em regime aberto. Nesse contexto, ainda que a conduta recaia sobre bem de pequeno valor - garrafa de bebida alcoólica avaliada em R\$47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos) - não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 813.238/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) (g.n.)

Logo, inviável o reconhecimento da insignificância. - negritei.

Somado a isso, destaco os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o afastamento do princípio da insignificância ao caso em exame (e-STJ fls. 403/409):

[...]

Narra a denúncia:

(...) Conforme consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, no dia 10/11/2023, pelas 2h30, na Rua Francisco David, Vila Guilhermina, em Montes Claros-MG, os denunciados FABRÍCIO RIBEIRO DA SILVA e MAURO ANTÔNIO DE ARAÚJO LEITE, de forma livre, voluntária e consciente, em comunhão de esforços e previamente conluiados com comparsa ainda não identificado, subtraíram para si, mediante escalada e durante o repouso noturno, fios de fibra ótica de vítima ainda não identificada.

Consoante apurado, na madrugada dos fatos, os denunciados e um comparsa ainda não identificado subiram no telhado de uma residência e subtraíram 20 metros de fios de fibra ótica que passavam pela rede elétrica local.

Consta que, a Polícia Militar foi informada da ação dos increpados por meio de denunciante anônimo, momento em que se deslocaram ao local e visualizaram os denunciados nas proximidades, oportunidade em que eles iniciaram fuga diante da presença dos castrenses, sendo perseguidos e capturados.

Apurou-se que, após buscas nas proximidades, foram encontrados dois rolos de fios de fibra ótica, uma faca de serra e um alicate, instrumentos utilizados pelos denunciados para cortar e subtrair os fios.

Após conversa dos militares com os denunciados, estes confirmaram, informalmente, a subtração dos fios a mando de um terceiro que não souberam identificar.

A res furtiva foi recuperada e colocada aos cuidados de depositário fiel, sendo avaliada indiretamente em R\$ 100,00 (laudo - fl. 62).

Assim, havendo provas da existência do fato típico e indícios veementes de sua autoria, presente a justa causa para a deflagração da ação penal. (...)

Quanto aos fatos, a materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos por meio pelo Boletim de Ocorrência Policial, auto de apreensão e laudo de avaliação indireta (doc. de ordem n.º 02/07).

De igual maneira, tenho que a autoria dos agentes restou incontestada, ante a

farta prova testemunhal e circunstancial coligida, a corroborar, inclusive, a confissão dos réus, tanto que sequer há insurgência defensiva quanto ao ponto.

Não obstante, pretende da Defesa a absolvição dos acusados com base na aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, razão não assiste à Defesa.

Conforme venho reiteradamente me manifestando, entendo plenamente possível a exclusão da tipicidade penal com base na aplicação do princípio da insignificância, positivado através do princípio da lesividade, por meio do qual o direito penal, atendendo aos critérios da subsidiariedade e fragmentariedade, não deve intervir em lesões irrelevantes a bens jurídico tutelados pela norma, mas tão somente àquelas realmente graves, que efetivamente ofendem ao bem jurídico, cujos demais ramos do direito não sejam suficientes para tutela-los.

Contudo, para aferição acerca de sua aplicação no caso concreto, ressai necessário que o julgador, ao tomar conhecimento das circunstâncias dos fatos, avalie se a conduta praticada pelo agente, conquanto positivada em lei penal, teve a capacidade concreta de efetivamente lesionar o patrimônio alheio. Ocorre que tal exame não se restringe aos aspectos econômicos do bem lesionado, isto é, ao prejuízo causado pela ação delitiva.

Como é cediço, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quatro são os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF – HC 92.463/RS – Relator: Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJ de 31.10.2007, p. 104).

Pois bem, no presente caso, embora o valor monetário do bem subtraído seja irrisório – avaliado em R\$ 100,00 (doc. de ordem n.º 05) – entendo que a conduta perpetrada apresenta alto grau de reprovabilidade e periculosidade social, não podendo, ainda, ser tida como inexpressiva.

Isso porque, conforme já me manifestei em oportunidade pretérita, o furto de fios de cobre e correlatos vem ocorrendo com cada vez mais frequência em nossa sociedade. Tal conduta, aparentemente inofensiva, vem ganhando contornos dramáticos, uma vez que suas consequências vão além do valor patrimonial, pois, não raro, grandes parcelas da sociedade suportam todas as mazelas de estarem, por considerável período, sem energia elétrica, fato que impacta diretamente em suas qualidades de vida, possuindo, ainda, potencial para danos ainda mais significativos, sobretudo àqueles que dependem de energia elétrica para a manutenção de suas atividades essenciais, tal como hospitais, escolas, fábricas e outros serviços públicos essenciais.

Não por acaso, em situações semelhantes, isto é, em razão da avaliação negativa das consequências dessa espécie de delito e, portanto, do desvalor da conduta, o princípio da insignificância não vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores.

[...]

No mesmo sentido, converge a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Supremo Tribunal Federal:

[...]

Nesse contexto, ante ao evidente desvalor da conduta perpetrada, expressividade da lesão causada e periculosidade social da ação, entendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, pelo que, em consequência, mantenho a condenação procedida na r. sentença. - negritei.

Conforme se vê dos trechos acima destacados, além de ambos os pacientes

ostentarem a condição de multirreincidentes, observa-se que o delito foi praticado na forma qualificada, o que reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor de R\$ 100,00 (cem reais) da *res furtiva* - 20 metros de fios de fibra ótica de uma residência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E TRÊS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se verificar que a medida é socialmente recomendável, o que não ocorreu no presente caso, em que o paciente foi condenado por furto qualificado.

II - No tocante à exasperação da pena-base, não há ilegalidade no aumento da pena no patamar de 1/5, em razão de ostentar o paciente maus antecedentes e por terem sido deslocadas duas qualificadoras sobressalentes (rompimento de obstáculo e escalada) para a primeira fase do cálculo dosimétrico.

III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

IV - "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/5/2022).

V - No caso dos autos, a pena de detenção foi aplicada em razão da maior reprovabilidade da conduta praticada pelo recorrente, tendo em vista seus maus antecedentes e a existência de circunstâncias judiciais negativas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

VI - A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e os maus antecedentes justificam o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, III, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 841.482/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIME DE NATUREZA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

2. Ademais, merece destaque que a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, circunstância que, aliada à reincidência específica, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor da res furtiva.

3. Por fim, não se infere desproporcionalidade na imposição de meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante a pena ter sido fixada no montante inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais implicaram majoração da pena-base e a recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.007.579/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE 50 METROS DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostrava-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. Seguindo essa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EResp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável.

3. O recorrente, que é reincidente (furto qualificado), juntamente com o corréu e outro indivíduo não identificado, subtraiu 50 metros de fios de energia elétrica, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.053.225/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) - negritei.

Como se não bastasse, a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância

(REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023), entendimento firmado no Tema Repetitivo 1205.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.429 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0289209-2

Número de Origem:

00449120720238130433 0433230044912 10000242128668001 433230044912 449120720238130433
50342222820238130433

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MAURO ANTONIO DE ARAUJO LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DE ARAUJO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024